



Igarassu, 28 de dezembro de 2001

LEI Nº 2.391/2001

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente Lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o Município de IGARASSU, do Estado de Pernambuco, e ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município de IGARASSU e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA obedecerá aos seguintes princípios:

- I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;



- III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de IGARASSU, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos;
- V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a Padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI – Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previsto nesta Lei a Critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII – Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de IGARASSU;
- XIII – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI – Contribuições dos entes estatais do Município de IGARASSU não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;



XVII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de IGARASSU e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de IGARASSU podendo ser contratado serviços especializados de terceiros, para administração financeira.

Art. 7º - Preservada a autonomia do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I – Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de IGARASSU do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações criadas a partir da presente Lei, e da Câmara Municipal de IGARASSU;



II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de IGARASSU e da Câmara Municipal de IGARASSU

III – O servidor público ativo, cedido para outros Órgãos ou Entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

§ 3º - Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 4º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 10 – O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II

Dos dependentes

Art.11 – São dependentes do segurado do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, sucessivamente:

I – cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais;

III – irmãos não emancipados, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;



§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para percepção dos benefícios.

§ 2º - O menor tutelado equipara-se a filho, mediante declaração judicial e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura com tempo mínimo de cinco anos, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quando aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário família; e
- h) salário maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.



§ 2º - o valor mensal dos benefícios previsto nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "I", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, previstas no § 3º deste artigo;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 3º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de IGARASSU, além de outras que a Lei assim definir.

§ 9º - A aposentadoria prevista na caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA.

§ 10 - Sendo comprovada por junta médica designada pelo IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA, a reabilitação ou recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10(dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, no cargo efetivo em que dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único – Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35(trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.



Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I – Contar com 35 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 – O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 – O professor segurado que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:



- I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III – 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como efetivo exercício na função de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I – 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II – 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de IGARASSU;
- III – contar com o tempo de contribuição previdenciário igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º - Para efeito da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de Dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

- I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.



Art. 21 – O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 – O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Art. 23 – Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de IGARASSU a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Salário Família

Art. 24 – Ao segurado que estiver em benefício que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, menor de 14 (quatorze) anos, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.

§1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§2º - O valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) previsto no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 25 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção VIII

Do Salário Maternidade

Art. 26 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.



§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o abono anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 27 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§4º - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§2º - Verificando o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.



Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 29 – Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), valor este que deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos Dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XI

Dos prazos e carências

Art. 30 – Os prazos de carências para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de IGARRASSU, e seus respectivos dependentes.

Seção XII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 31 – É de 5 (cinco) anos o prazo de carência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definida no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou



diferenças devidas pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 32 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo único – No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA quando do pagamento do benefício.

Art. 33 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Gerência de Previdência do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, ouvida a junta médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 – o benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência do óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 35 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 36 – Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 37 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA poderá tomar providência no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 38 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declara-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, foram omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 39 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – contribuições devidas ao IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA ;



- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV – pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo beneficiário, desde que aceitos pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**.

§1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§2º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 40 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, em hipótese alguma.

Art. 41 – Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I – Auxílio-Doença;
- II – Aposentadoria de qualquer espécie;
- III – Auxílio-Reclusão;
- IV – Salário maternidade.

Art. 42 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 43 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 44 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**.

Art. 45 – O abono de que trata o artigo anterior consiste em um única parcela equivalente ao último valor recebido à título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o



período igual ou superior a 15 (quinze) dias, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA terá a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Gerência de Previdência.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 47 – O conselho Deliberativo do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, será constituído de até 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – Três servidores, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Igarassu, eleitos democraticamente, sendo dois ativos e um inativo;
- II – Um servidor, do quadro efetivo do pelo Poder Legislativo do Município de Igarassu, eleito democraticamente;
- III – Um servidor, do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
- IV – Um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu;
- V – Um representante da Sociedade Civil (Rotary, Maçonaria, etc.)

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em sua licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O Mandato dos membros previstos no *caput* artigo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.



- § 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 8º - Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em seis intercaladas no mesmo ano.
- § 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.
- § 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
- § 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.
- Art. 48 – Ao Conselho Deliberativo compete:**
- I – Deliberar sobre a política de investimentos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
 - II – Deliberar sobre Regimento Interno do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
 - III – Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
 - IV – Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
 - V – Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
 - VI – Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
 - VII – Deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o Balanço e as Contas anuais do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
 - VIII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
 - IX – Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
 - X – Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
 - XI – Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional e patrimonial;
 - XII – Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, por indicação da Gerência de Previdência;



XIII – Funcionar como Órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, nas questões por ele suscitadas;

XIV – Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras;

XV – Apresentar lista triplíce dos membros que comporão a Gerência de Previdência; e

XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 49 – O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1(um) membro suplente para cada um, a saber:

I – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Igarassu, indicado pelo Prefeito;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, de Igarassu, indicado pelo Poder Legislativo;

III – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.



§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 50 – Compete ao Conselho Fiscal;

- I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II – Acompanhar a execução orçamentária do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – Examinar as prestações efetivadas pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas do responsáveis;
- IV – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V – Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII – Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII – Propor ao Gerente de Previdência do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;
- IX – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X – Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidade constatadas e exigindo as regularizações;
- XI – Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a Serem celebrados pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.



XVI – Proceder os demais atos necessários à fiscalização do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu.

Parágrafo Único – Compete a todos os membros do Conselho Fiscal individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 51 – A Gerência de Previdência do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§1º - Os cargos de gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com lista tripla apresentada pelo Conselho Deliberativo.

§2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do município de IGARASSU, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§5º - O cargo de gerente de Previdência será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

§6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

§7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 – Compete ao Gerente de Previdência:

I – Representar o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA em juízo ou fora dele;

II – Superintender e exercer a Administração Geral do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA;

III – Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV – Celebrar, em nome do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas Alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;



- V – Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI – Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, bem como as suas alterações;
- VII – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII – Expedir instruções e ordens de serviços;
- IX – Organizar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- X – Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XI – Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** movimentando os fundos existentes;
- XII – Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIII – Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, e os Órgãos Municipais envolvidos, a contratação de Administradores de Cartelas de Investimentos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XIV – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XV – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 – Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

- I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV – Administrar a área de Recursos Humanos do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- V – Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;



- VII – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII – Promover a arrecadação, registro e guarda de renda e quaisquer valores devidos ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X – Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com Gerente de Previdência;
- XIII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII – Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XVIII – As ações de gestão Orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, velando por sua integridade;
- XIX – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;
- XX – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXI – Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXII – Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Igarassu;
- XXIII – Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;





XXIV – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXV – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

XXVI – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXVII – Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XXVIII – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 54 – O **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 55 – Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 56 – O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 57 – O patrimônio do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I – Contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, Conforme dispostos, no artigo 68 desta Lei;

II – Receitas de aplicações de patrimônio;



III – produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV – compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V – subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58 – Os recursos financeiros e patrimoniais do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** aplicará o seu patrimônio no país, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguinte objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 59 – O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60 – Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – A administração e gestão do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** poderá ser terceirizada.

Art. 61 – Os recursos a serem despendidos pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 – O **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 63 – O **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Sindicato dos Servidores do Município, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64 – É vedado ao **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 65 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições



mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 66 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Igarassu.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67 – A previdência municipal estabelecida por Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 – São receitas do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%;

II – a contribuição, mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 14,44% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;

IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA;

V – doações, legados e outras receitas.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;



- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do **IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA** até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 5º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA**, as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 6º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Igarassu, sendo a responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 69 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **IGAPREVI - IGARASSU PREVIDÊNCIA**;

§1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 70 - As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).



Art. 71 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72 – As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA.

Art. 73 – As contribuições dos entes estatais do Município de IGARASSU serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74 – As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75 – A cada ano o IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I – valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Igarassu, mês a mês, no semestre;

II – valoração da cota no período;

III – valor unitário das cotas; e

IV – quantidade de cotas do segurado.

Art. 76 – Quando do início das atividades do IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 78 – O IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Assessoria atuarial e dos auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

CAPÍTULO VI

Do Registro Contábil

Art. 79 – O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.



Art. 80 – O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 81- Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 – Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu deverão ser integralmente repassadas para a conta do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**.

Art. 83 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 84 – Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de Igarassu contribuirão mensalmente com até 24,97% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação, data base março de 2000. QUADRO ANEXO.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA** até o dia dez do mês subsequente.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 68.

§ 3º - A contribuição adicional de que trata o caput deste artigo será utilizada para pagamento aos atuais aposentados e aposentados iminentes, conforme cálculo atuarial data base março 2000.

§ 4º - A diferença entre o valor da contribuição adicional de que trata o caput deste artigo e o valor da folha de pagamento dos aposentados, constituirá futura contribuição extra para o Fundo de Previdência Municipal destinada à cobertura do déficit técnico previdenciário.



§ 5º As retenções das contribuições dos servidores, realizadas da data do cancelamento do convênio de seguridade mantido com o Instituto de previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) até a data de início de vigência desta lei e depositadas em conta bancária específica, destinada à constituição do Fundo de Previdência Municipal, poderão ser utilizadas como ressarcimento ao Tesouro Municipal dos pagamentos realizados de benefícios previdenciários.

Art. 85 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para gozo dos benefícios previdenciários, previsto nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 86 – Os artigos 35, IV, "a"; 64, V; 65; 113, IX; 120; 130, parágrafo único; 135 e 199, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 35 – (...)

IV – (...)

a) À gestante, paternidade;
(...)

Art. 64 – (...)

V – Licença à funcionária gestante, e a paternidade;
(...)"

"Art. 65 – Para efeito de adicional por tempo de serviço, será computado integralmente:
(...)"

"Art. 113 – (...)

IX – À gestante e paternidade"

"Art. 120 – O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**, a partir do 16º dia do afastamento.

"Art. 130 – (...).

Parágrafo único – O funcionário que deixar de exercitar o direito a licença prêmio no decurso do decênio imediatamente posterior ao termo final do período aquisitivo, terá esse tempo automaticamente computado em dobro para efeito de disponibilidade."

"Art. 135 – Será concedida licença maternidade à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

(...)

§ 5º - A funcionária no curso de licença maternidade, não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo **IGAPREVI – IGARASSU PREVIDÊNCIA**."

"Art. 199 – São contados em dobro, para efeito de disponibilidade, os períodos de férias deixados de gozar até a vigência deste Estatuto.



Parágrafo único – (...).”

Art. 87 – A Seção X, do Capítulo X, do Título V, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte denominação:

“DA LICENÇA A GESTANTE E PATERNIDADE”

Art. 88 – Ficam revogados os artigos 79,III, §2º; 89; 90; 91; 92; 93; 94; 95; 96; 97; 106; 107; 108; 109; 110; 111; e 137, da Lei nº 2.242, de 06 de novembro de 1996.

Art. 89 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.309, de 22 de abril de 1999, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu, 28 de dezembro de 2001.


PREFEITO

A) Yves Ribeiro de Albuquerque

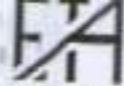


ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

01/A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
AVALIAÇÃO ATUARIAL
Data Base: Março / 2000

37



01/8

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Prefeitura do Município de Igarassu

DATA BASE: Março/2000

1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial tem por objetivo determinar:

- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador; e
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e à conceder.

2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por Invalidez;
- Aposentadoria por idade *;
- Aposentadoria por tempo de contribuição *;
- Auxílio-doença;
- Salário-maternidade;
- Salário-família;
- Pensão por morte; e
- Auxílio-reclusão.

* Compulsória; Voluntária

...

33

. / . .

- 02 -

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados, estão de acordo com:

- I - A Portaria MPAS N.º 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- II - A Lei N.º 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III - A Emenda Constitucional N.º 20, de 15 de novembro de 1998;
- IV - A Portaria MPAS N.º 4.882, de 16 de novembro de 1998; e
- V - A Portaria MPAS N.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999

4. PREMISSAS ATUARIAIS

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas na data base **março de 2000**.

As premissas atuariais adotadas no estudo foram:

- Ocorrência dos eventos de mortalidade e sobrevivência, de acordo com a "Tábua de Mortalidade Geral", "AT - 49";
- Ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a "Tábua de entrada em Invalidez", "Álvaro Vindas";
- "Turn-over" dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, nulo;
- Crescimento nulo do salário real;
- Sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios; e
- Taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do "Fundo de Previdência" de 6% ao ano.

. / . .

34

./..

5. REGIMES ATUARIAIS

A estrutura atuarial utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios foi a seguinte:

a) **CAPITALIZAÇÃO:**

Para a aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

b) **REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA:**

Para a aposentadoria por invalidez, pensão por morte e salário-maternidade.

c) **REPARTIÇÃO SIMPLES:**

Para o auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário família.

No regime de **Capitalização** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subseqüentes.

No regime de **Repartição Simples** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas equivalentes às despesas com os benefícios, dentro do exercício.

./..

6. UNIVERSO SEGURADO

Foram tabulados e estudados 0 pensionistas, 188 aposentados e 1140 servidores, sendo:

- 37 servidores cujo direito à aposentadoria é iminente (servidores que já cumpriram todos os quesitos necessários à obtenção da aposentadoria, podendo requerer o benefício a qualquer momento); e
- 1103 servidores cujo direito à aposentadoria não é iminente.

7. PASSIVO ATUARIAL

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos da Prefeitura com os servidores ativos e aposentados, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);
- Valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios);
- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidades de morte e invalidez;
- Taxas de permanência no emprego;
- Taxas de novos entrados;

- Taxa de aplicação financeira do fundo;
- Nível de contribuição dos segurados;
- Nível de contribuição dos empregadores;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do Fundo de Previdência já existente.

O cálculo do passivo atuarial, também denominado "Reserva Matemática" é elaborado sobre duas massas de segurados:

A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso o resultado do cálculo é denominado "Reserva Matemática de Benefícios Concedidos".

A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso o resultado do cálculo é denominado "Reserva Matemática de Benefícios a Conceder". Dentro deste grupo temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria, e são denominados "Iminentes". Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados "Não Iminentes".

7.1. Os resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados, estão conforme segue:

...



a) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos:

Benefício	Nº Beneficiários	Valor mensal do Benefício	Reserva Matemática
• Aposentadoria	188	60.580,35	7.790.766,57
• Pensão por morte	0	0	0
Total	188	60.580,35	7.790.766,57

b) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder:

Benefício	Nº Beneficiários	Valor mensal do Benefício	Reserva Matemática
• Apos. Iminentes	37	12.298,60	1.406.742,82
• Apos. Não Imin.	1103	372.048,00	8.418.928,90
Total	1140	384.346,60	9.825.671,72

Total da Reserva Matemática ou Passivo Atuarial: R\$.17.616.438,29

8. FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Fundo de Previdência em relação à "Reserva Matemática" pode resultar em três situações:

- Fundo de Previdência maior que a Reserva Matemática:** neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado "Superávit-Técnico".
- Fundo de Previdência igual à Reserva Matemática:** neste caso a situação é equilibrada, não havendo resultado.
- Fundo de Previdência menor que a Reserva Matemática:** neste caso a situação é deficitária e o resultado é denominado "Déficit-Técnico".

8.1. A situação encontrada é a seguinte:

- **Fundo de Previdência:** R\$ 0
- **Reserva Matemática:** R\$ 17.616.438,29
- **Déficit-Técnico Total:** R\$ 17.616.438,29

8.2. A cobertura do Déficit-Técnico Total pode ser feita através de "dotações orçamentárias" ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a **R\$.104.354,00** ou **27,15%** sobre o total da folha do pessoal em atividade durante um prazo de 30 anos.

8.3. Outra solução que se apresenta, dada a magnitude do Déficit-Técnico Total, é a Secretaria de Finanças do Município assumir o custo mensal de **18,97%** sobre o total da folha de pessoal em atividade, para o pagamento dos proventos dos atuais aposentados e servidores, cuja aposentadoria é iminente, ficando como Déficit-Técnico o valor correspondente aos servidores não iminentes, que é de **R\$.8.418.928,90**. Neste caso o Fundo de Previdência, assume o custeio das novas aposentadorias e pensões, tendo como fonte de receita para o Fundo de Previdência as contribuições vincendas dos servidores ativos e aposentados.

A partir do momento em que no compromisso assumido pela Secretaria de Finanças do Município, não entram novos aposentados e pensionistas, o custo tende a uma redução gradativa média de 1,5% a cada ano, em razão do efeito da mortalidade. O valor da redução sendo destinado ao Fundo de Previdência, cobre o "Déficit Técnico" dos servidores não iminentes, num prazo estimado de 42,4 anos.

- Como não podemos financiar o Déficit Técnico, além de 35 anos, conforme o Anexo I, da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, então caberá ao município uma contribuição extra de 6% sobre o total da folha de pessoal em atividade.

9. CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência, foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no item 5, e os resultados estão conforme abaixo:

Benefício Previdenciário	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
• Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição	15,26%
• Aposentadoria por invalidez	1,50%
• Pensão por Morte	3,63%
• Salário-Maternidade	2,61%
• Salário-Família	1,48%
• Auxílio-Doença	0,86%
• Auxílio-Reclusão	0,10%
Total	25,44%

Obs.: O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente. O auxílio-doença foi calculado com uma franquia de 15 (quinze) dias. Ou seja, o Instituto indenizará do 16º (décimo sexto) dia em diante.

10. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E ÓRGÃOS EMPREGADORES

Para suportar o custo dos benefícios previdenciários além da cobertura do Déficit-Técnico Total, conforme opções apresentadas em 8.2. e 8.3., faz-se necessário uma contribuição ao Fundo de Previdência, de **25,44%** sobre o total da folha salarial dos servidores ativos.

A arrecadação correspondente a **25,44%** sobre o total da folha, pode ser obtida com a aplicação dos percentuais de contribuição, conforme segue:

+ 5%₀

- Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal)
11%
- Servidores Inativos (% sobre os proventos de aposentadoria)
9%
- Pensionistas (% sobre a pensão)
0%
- Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos Servidores Ativos)
13,03%

10.1. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

O custo da Despesa de Administração, não está incluso nos percentuais de contribuição, cabendo ao Fundo de Previdência, agregar o valor necessário, conforme estabelecido em Lei.

11. PARECER ATUARIAL

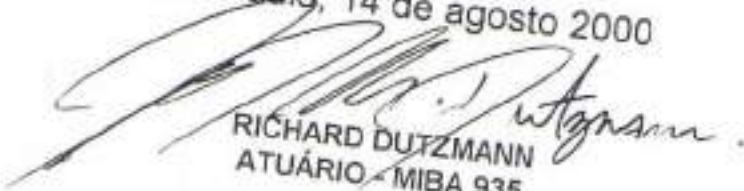
A análise dos resultados do estudo atuarial efetuado, bem como a perspectiva da evolução do contingente de ativos, aposentados e futuros pensionistas, nos permite inferir às seguintes conclusões:

11.1. Os benefícios concedidos pelo Governantes aos servidores públicos, juntamente com o aumento da homogeneidade das massas assistidas, e a longevidade da vida média residual do brasileiro, deverá em breve inviabilizar a administração pública em todos os níveis.

11.2. A estruturação do FUNDO, dentro dos níveis tecnicamente necessários, conforme estabelecidos em Lei, é a única forma de estabilizar as taxas de contribuição, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários.

11.3. A formação e existência do Fundo de Previdência, na proporção da Reserva Matemática, visa obter com a sua aplicação financeira um volume de receitas que permitam a estabilização das contribuições mensais. Uma administração competente dos recursos financeiros alocados no Fundo de Previdência, pode reduzir, no futuro, os níveis de contribuição.

São Paulo, 14 de agosto 2000


RICHARD DUTZMANN
ATUÁRIO - MIBA 935

Em anexo:

- Histogramas
- Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos
- Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder (Iminentes)



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS

Prefeitura do Município de Igarassu

SALÁRIO MÍNIMO = R\$ 151,00

MES/ANO: 3/2000

33

FAIXA EM MÚLTIPLOS SALÁRIOS	NÚMERO DE SERV.	RELAÇÃO A QUANTIDADE		RELAÇÃO A FL. PAGTO		FAIXA EM MÚLTIPLOS SALÁRIOS	NÚMERO DE SERV.	RELAÇÃO A QUANTIDADE		RELAÇÃO A FL. PAGTO	
		% PART.	% ACUM.	% PART.	% ACUM.			% PART.	% ACUM.		
0 a 1	11	0.010	0.010	0.000	0.000	60 a 61	0	0.000	1.000	0.000	1.000
1 a 2	593	0.520	0.530	0.348	0.348	61 a 62	0	0.000	1.000	0.000	1.000
2 a 3	324	0.284	0.814	0.308	0.656	62 a 63	0	0.000	1.000	0.000	1.000
3 a 4	138	0.121	0.935	0.185	0.841	63 a 64	0	0.000	1.000	0.000	1.000
4 a 5	45	0.039	0.975	0.078	0.919	64 a 65	0	0.000	1.000	0.000	1.000
5 a 6	11	0.010	0.984	0.023	0.942	65 a 66	0	0.000	1.000	0.000	1.000
6 a 7	2	0.002	0.986	0.005	0.947	66 a 67	0	0.000	1.000	0.000	1.000
7 a 8	8	0.007	0.993	0.023	0.971	67 a 68	0	0.000	1.000	0.000	1.000
8 a 9	4	0.004	0.996	0.013	0.984	68 a 69	0	0.000	1.000	0.000	1.000
9 a 10	1	0.001	0.997	0.004	0.988	69 a 70	0	0.000	1.000	0.000	1.000
10 a 11	3	0.003	1.000	0.012	1.000	70 a 71	0	0.000	1.000	0.000	1.000
11 a 12	0	0.000	1.000	0.000	1.000	71 a 72	0	0.000	1.000	0.000	1.000
12 a 13	0	0.000	1.000	0.000	1.000	72 a 73	0	0.000	1.000	0.000	1.000
13 a 14	0	0.000	1.000	0.000	1.000	73 a 74	0	0.000	1.000	0.000	1.000
14 a 15	0	0.000	1.000	0.000	1.000	74 a 75	0	0.000	1.000	0.000	1.000
15 a 16	0	0.000	1.000	0.000	1.000	75 a 76	0	0.000	1.000	0.000	1.000
16 a 17	0	0.000	1.000	0.000	1.000	76 a 77	0	0.000	1.000	0.000	1.000
17 a 18	0	0.000	1.000	0.000	1.000	77 a 78	0	0.000	1.000	0.000	1.000
18 a 19	0	0.000	1.000	0.000	1.000	78 a 79	0	0.000	1.000	0.000	1.000
19 a 20	0	0.000	1.000	0.000	1.000	79 a 80	0	0.000	1.000	0.000	1.000
20 a 21	0	0.000	1.000	0.000	1.000	80 a 81	0	0.000	1.000	0.000	1.000
21 a 22	0	0.000	1.000	0.000	1.000	81 a 82	0	0.000	1.000	0.000	1.000
22 a 23	0	0.000	1.000	0.000	1.000	82 a 83	0	0.000	1.000	0.000	1.000
23 a 24	0	0.000	1.000	0.000	1.000	83 a 84	0	0.000	1.000	0.000	1.000
24 a 25	0	0.000	1.000	0.000	1.000	84 a 85	0	0.000	1.000	0.000	1.000
25 a 26	0	0.000	1.000	0.000	1.000	85 a 86	0	0.000	1.000	0.000	1.000
26 a 27	0	0.000	1.000	0.000	1.000	86 a 87	0	0.000	1.000	0.000	1.000
27 a 28	0	0.000	1.000	0.000	1.000	87 a 88	0	0.000	1.000	0.000	1.000
28 a 29	0	0.000	1.000	0.000	1.000	88 a 89	0	0.000	1.000	0.000	1.000
29 a 30	0	0.000	1.000	0.000	1.000	89 a 90	0	0.000	1.000	0.000	1.000
30 a 31	0	0.000	1.000	0.000	1.000	90 a 91	0	0.000	1.000	0.000	1.000
31 a 32	0	0.000	1.000	0.000	1.000	91 a 92	0	0.000	1.000	0.000	1.000
32 a 33	0	0.000	1.000	0.000	1.000	92 a 93	0	0.000	1.000	0.000	1.000
33 a 34	0	0.000	1.000	0.000	1.000	93 a 94	0	0.000	1.000	0.000	1.000
34 a 35	0	0.000	1.000	0.000	1.000	94 a 95	0	0.000	1.000	0.000	1.000
35 a 36	0	0.000	1.000	0.000	1.000	95 a 96	0	0.000	1.000	0.000	1.000
36 a 37	0	0.000	1.000	0.000	1.000	96 a 97	0	0.000	1.000	0.000	1.000
37 a 38	0	0.000	1.000	0.000	1.000	97 a 98	0	0.000	1.000	0.000	1.000
38 a 39	0	0.000	1.000	0.000	1.000	98 a 99	0	0.000	1.000	0.000	1.000
39 a 40	0	0.000	1.000	0.000	1.000	99 a 100	0	0.000	1.000	0.000	1.000
40 a 41	0	0.000	1.000	0.000	1.000	100 a 101	0	0.000	1.000	0.000	1.000
41 a 42	0	0.000	1.000	0.000	1.000	101 a 102	0	0.000	1.000	0.000	1.000
42 a 43	0	0.000	1.000	0.000	1.000	102 a 103	0	0.000	1.000	0.000	1.000
43 a 44	0	0.000	1.000	0.000	1.000	103 a 104	0	0.000	1.000	0.000	1.000
44 a 45	0	0.000	1.000	0.000	1.000	104 a 105	0	0.000	1.000	0.000	1.000
45 a 46	0	0.000	1.000	0.000	1.000	105 a 106	0	0.000	1.000	0.000	1.000
46 a 47	0	0.000	1.000	0.000	1.000	106 a 107	0	0.000	1.000	0.000	1.000
47 a 48	0	0.000	1.000	0.000	1.000	107 a 108	0	0.000	1.000	0.000	1.000
48 a 49	0	0.000	1.000	0.000	1.000	108 a 109	0	0.000	1.000	0.000	1.000
49 a 50	0	0.000	1.000	0.000	1.000	109 a 110	0	0.000	1.000	0.000	1.000
50 a 51	0	0.000	1.000	0.000	1.000	110 a 111	0	0.000	1.000	0.000	1.000
51 a 52	0	0.000	1.000	0.000	1.000	111 a 112	0	0.000	1.000	0.000	1.000
52 a 53	0	0.000	1.000	0.000	1.000	112 a 113	0	0.000	1.000	0.000	1.000
53 a 54	0	0.000	1.000	0.000	1.000	113 a 114	0	0.000	1.000	0.000	1.000
54 a 55	0	0.000	1.000	0.000	1.000	114 a 115	0	0.000	1.000	0.000	1.000
55 a 56	0	0.000	1.000	0.000	1.000	115 a 116	0	0.000	1.000	0.000	1.000
56 a 57	0	0.000	1.000	0.000	1.000	116 a 117	0	0.000	1.000	0.000	1.000
57 a 58	0	0.000	1.000	0.000	1.000	117 a 118	0	0.000	1.000	0.000	1.000
58 a 59	0	0.000	1.000	0.000	1.000	118 a 119	0	0.000	1.000	0.000	1.000
59 a 60	0	0.000	1.000	0.000	1.000	119 a 120	0	0.000	1.000	0.000	1.000
						+ de 120	0	0.000	1.000	0.000	1.000

TOTAL DE SALÁRIOS=

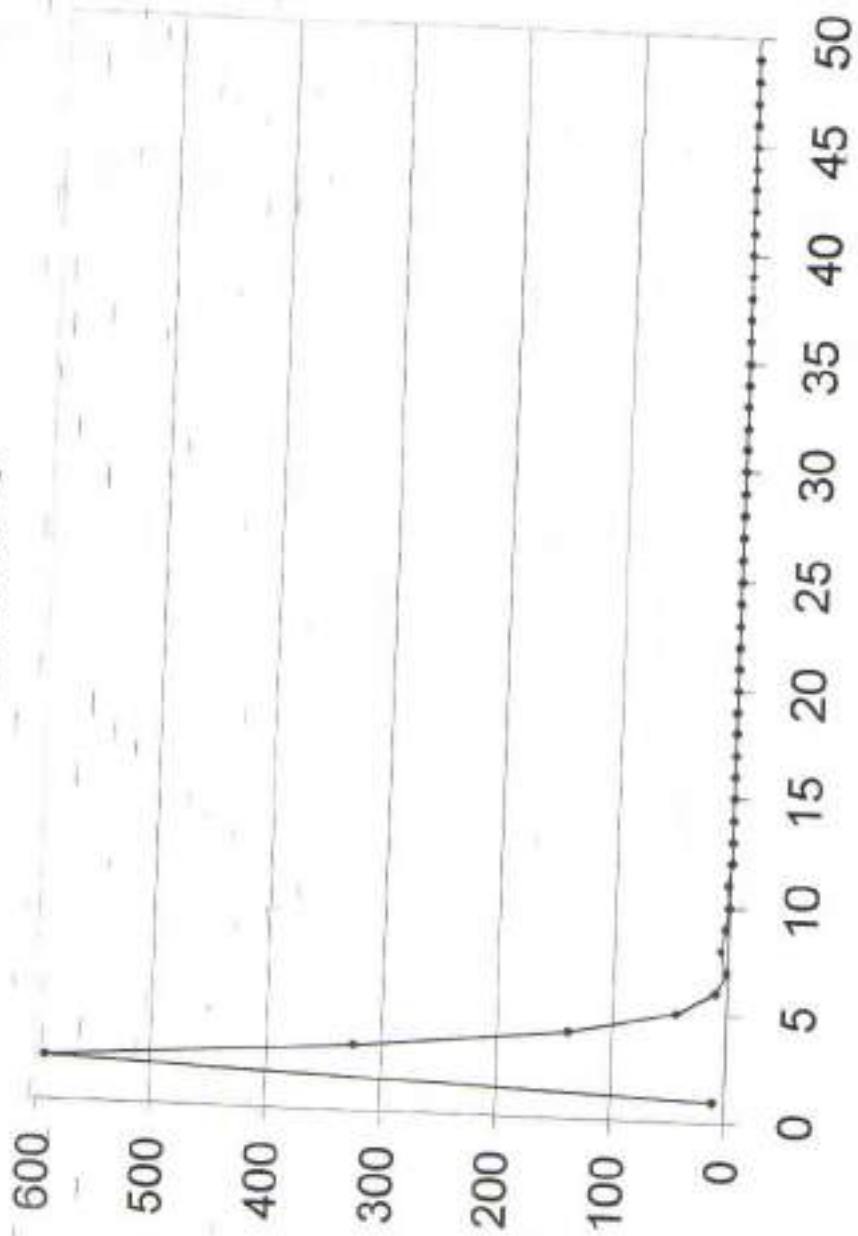
384.346,60

SALÁRIO MÉDIO:

337,15

88

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MULTÍPLAS DE SALÁRIOS



NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMO

13

DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR TEMPO PREFEITURA

Prefeitura do Municipio de Igarassu

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	25	0.022	0.022
1	62	0.054	0.076
2	96	0.084	0.161
3	0	0.000	0.161
4	21	0.018	0.179
5	99	0.087	0.266
6	62	0.054	0.320
7	0	0.000	0.320
8	0	0.000	0.320
9	0	0.000	0.320
10	0	0.000	0.320
11	89	0.078	0.398
12	125	0.110	0.508
13	93	0.082	0.589
14	101	0.089	0.678
15	101	0.089	0.767
16	74	0.065	0.832
17	24	0.021	0.853
18	15	0.013	0.866
19	17	0.015	0.881
20	25	0.022	0.903
21	19	0.017	0.919
22	11	0.010	0.929
23	11	0.010	0.939
24	14	0.012	0.951

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
25	7	0.006	0.957
26	16	0.014	0.971
27	13	0.011	0.982
28	6	0.005	0.988
29	0	0.000	0.988
30	2	0.002	0.989
31	8	0.007	0.996
32	0	0.000	0.996
33	0	0.000	0.996
34	1	0.001	0.997
35	2	0.002	0.999
36	0	0.000	0.999
37	0	0.000	0.999
38	1	0.001	1.000
39	0	0.000	1.000
40	0	0.000	1.000
41	0	0.000	1.000
42	0	0.000	1.000
43	0	0.000	1.000
44	0	0.000	1.000
45	0	0.000	1.000
46	0	0.000	1.000
47	0	0.000	1.000
48	0	0.000	1.000
49	0	0.000	1.000

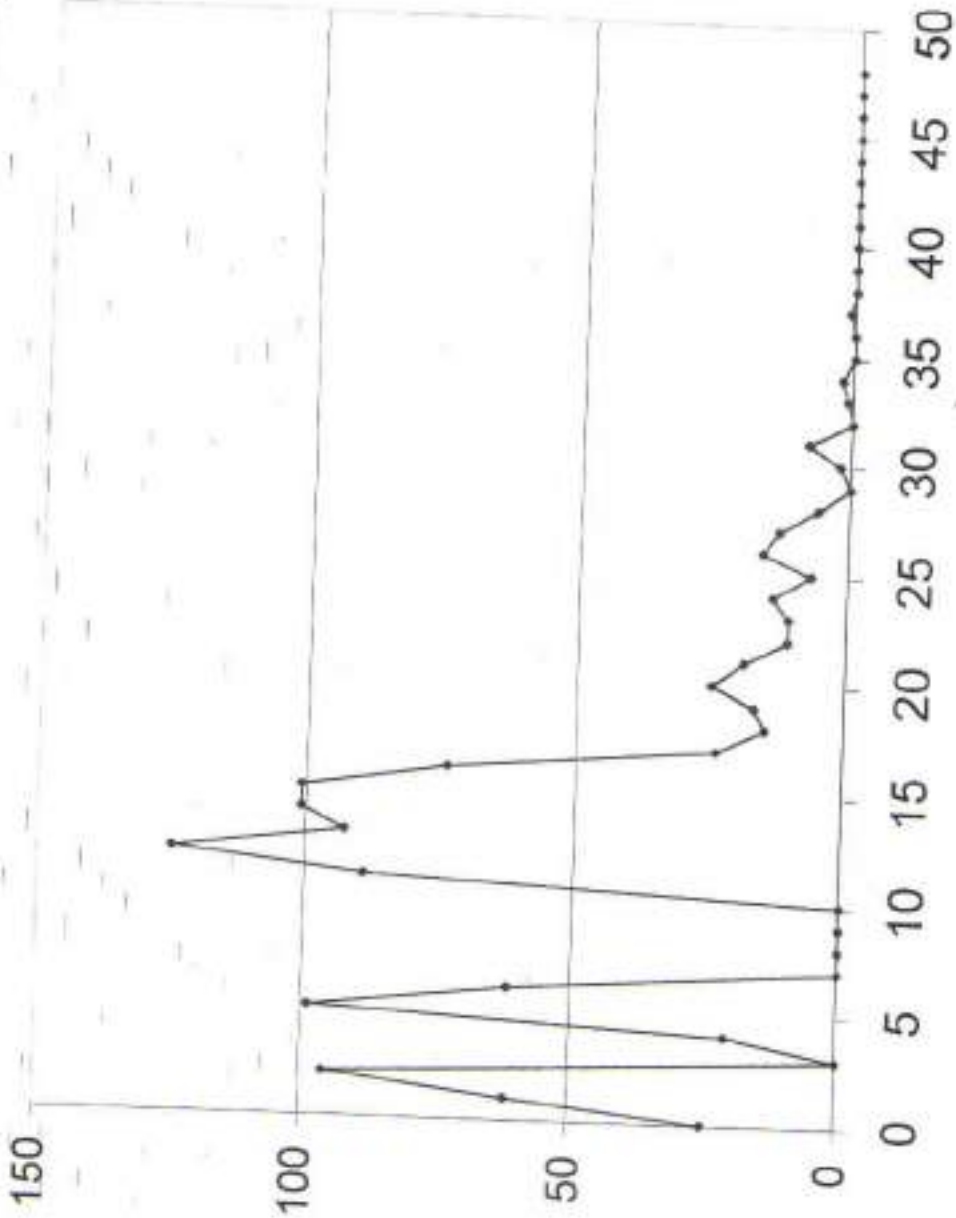
TEMPO MEDIO DE PARTICIPACAO NA PREFEITURA: 11.66053

95



14

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM TEMPO DE SERVIÇO



NÚMERO DE ANOS

146

15

DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR
 Prefeitura do Municipio de Igarassu

ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	37	0.032	0.032
1	13	0.011	0.044
2	26	0.023	0.067
3	34	0.030	0.096
4	17	0.015	0.111
5	31	0.027	0.139
6	15	0.013	0.152
7	20	0.018	0.169
8	26	0.023	0.192
9	31	0.027	0.219
10	27	0.024	0.243
11	22	0.019	0.262
12	37	0.032	0.295
13	84	0.074	0.368
14	76	0.067	0.435
15	62	0.054	0.489
16	92	0.081	0.570
17	82	0.072	0.642
18	65	0.057	0.699
19	15	0.013	0.712
20	10	0.009	0.721
21	15	0.013	0.734
22	12	0.011	0.745
23	13	0.011	0.756
24	91	0.080	0.836

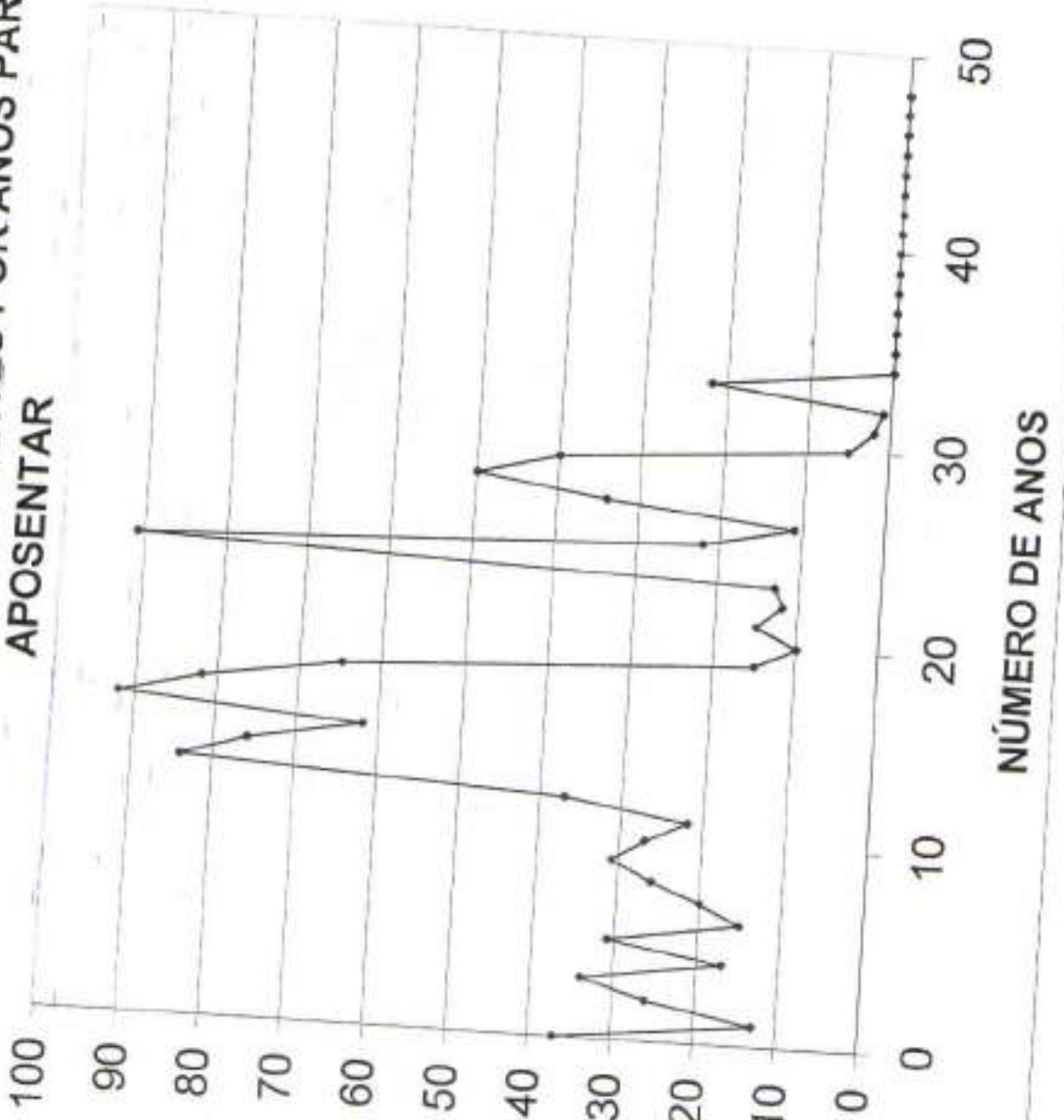
ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
25	22	0.019	0.855
26	11	0.010	0.865
27	34	0.030	0.895
28	50	0.044	0.939
29	40	0.035	0.974
30	5	0.004	0.978
31	2	0.002	0.980
32	1	0.001	0.981
33	22	0.019	1.000
34	0	0.000	1.000
35	0	0.000	1.000
36	0	0.000	1.000
37	0	0.000	1.000
38	0	0.000	1.000
39	0	0.000	1.000
40	0	0.000	1.000
41	0	0.000	1.000
42	0	0.000	1.000
43	0	0.000	1.000
44	0	0.000	1.000
45	0	0.000	1.000
46	0	0.000	1.000
47	0	0.000	1.000
48	0	0.000	1.000
49	0	0.000	1.000

47



16

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR ANOS PARA APOSENTAR



48

DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR IDADE

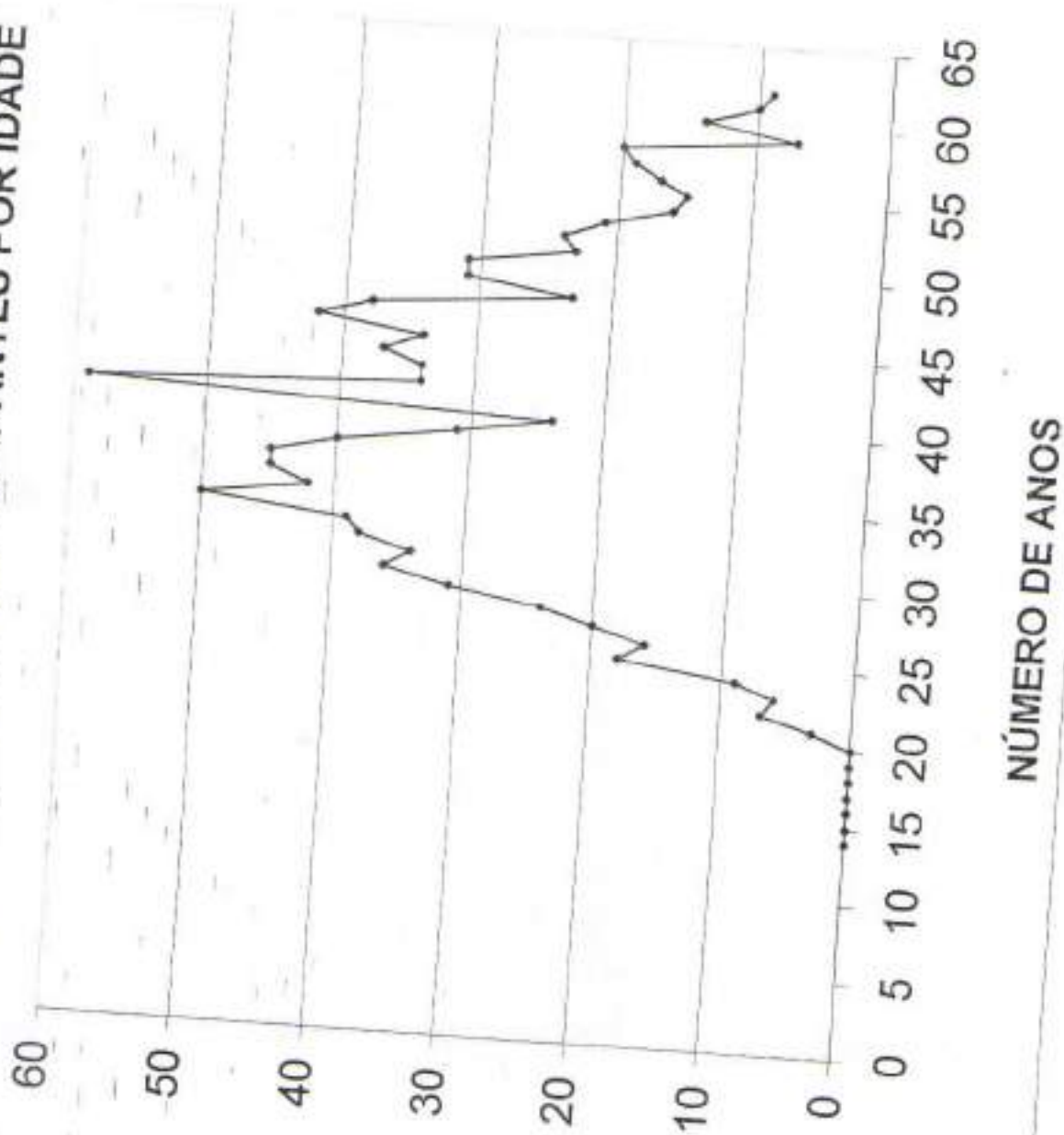
Prefeitura do Município de Igarassu

IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
14	0	0.000	0.000
15	0	0.000	0.000
16	0	0.000	0.000
17	0	0.000	0.000
18	0	0.000	0.000
19	0	0.000	0.000
20	0	0.000	0.000
21	0	0.000	0.000
22	3	0.003	0.003
23	7	0.006	0.009
24	6	0.005	0.014
25	9	0.008	0.022
26	18	0.016	0.038
27	16	0.014	0.052
28	20	0.018	0.069
29	24	0.021	0.090
30	31	0.027	0.118
31	36	0.032	0.149
32	34	0.030	0.179
33	38	0.033	0.212
34	39	0.034	0.246
35	50	0.044	0.290
36	42	0.037	0.327
37	45	0.039	0.367
38	45	0.039	0.406
39	49	0.035	0.441
	31	0.027	0.468

IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
40	24	0.021	0.489
41	59	0.052	0.541
42	34	0.030	0.571
43	34	0.030	0.601
44	37	0.032	0.633
45	34	0.030	0.663
46	42	0.037	0.700
47	38	0.033	0.733
48	23	0.020	0.754
49	31	0.027	0.781
50	31	0.027	0.808
51	23	0.020	0.828
52	24	0.021	0.849
53	21	0.018	0.868
54	15	0.014	0.882
55	15	0.013	0.895
56	17	0.015	0.910
57	19	0.017	0.926
58	20	0.018	0.944
59	7	0.006	0.950
60	14	0.012	0.962
61	10	0.009	0.971
62	9	0.008	0.979
63	8	0.007	0.986
64	2	0.002	0.988
65	0	0.000	0.988
Acima de 65	14	0.012	1.000

IDADE, MEDIA DOS SERVIDORES: 41.32105

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR IDADE



RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - IMINENTES

INSTITUTO: Prefeitura do Município de Igarassu

DATA DO CÁLCULO: 3 / 2000

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU IDADE
 NÚMERO DE COMPLEMENTAÇÕES POR ANO: 13
 TAXA DE CAPITALIZAÇÃO AO ANO: 6.00 %

(Valores em R\$)

ORDEM	CODIGO DO SERVIDOR	IDADE	ESPERANCA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
116	000001025				
125	000001041				
191	000001157	63	14.78	511.43	55,618.32
265	000001422	67	13.61	233.51	23,908.36
329	000002031	68	13.06	429.58	42,670.35
368	000002128	61	17.33	495.15	60,220.27
349	000002132	60	18.01	470.73	58,741.91
396	000002194	65	14.78	651.87	70,891.25
418	000002256	70	12.00	471.50	43,929.71
460	000002359	72	11.01	442.06	38,436.57
467	000002374	66	14.19	540.42	57,022.83
468	000002375	59	18.71	488.68	62,508.65
476	000002408	60	18.01	501.16	62,539.24
480	000002416	59	18.71	211.66	27,074.12
488	000002436	59	18.71	470.96	60,242.03
495	000002445	67	13.61	302.62	30,984.32
496	000002450	60	18.01	213.54	26,647.44
501	000002467	65	14.78	324.47	35,286.31
515	000002497	60	18.01	218.28	27,238.94
538	000002545	61	17.33	216.52	26,333.22
565	000002604	59	18.71	182.16	23,300.68
570	000002614	66	14.19	689.64	72,767.90
585	000002652	64	15.39	456.60	51,031.77
597	000002672	65	14.78	222.54	24,201.36
624	000002744	59	18.71	291.72	37,314.86
626	000002746	60	18.01	203.94	25,449.46
636	000002761	61	17.33	213.92	26,017.00
651	000002803	66	14.19	563.37	59,444.42
653	000002808	60	18.01	209.14	26,098.37
654	000002809	60	18.01	170.79	21,312.71
643	000002826	60	18.01	200.25	24,988.99
668	000002835	59	18.71	214.46	27,432.28
714	000002918	69	12.52	151.02	14,537.07
826	000003773	62	16.67	175.94	20,832.83
918	000004241	59	18.71	192.29	24,596.44
		70	12.00	351.62	32,760.48
		57	20.16	166.10	22,259.67



20

ORDEN	CODIGO DO SERVIDOR	IDADE	ESPERANCA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
941	000009059	53	23.25	290.38	42,238.80
1139	000092194	60	18.01	159.18	19,863.91
TOTALS				12,298.60	1,406,742.82

52



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE APOSSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

91

RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

INSTITUTO: Prefeitura do Município de Igarassu

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU IDADE
NÚMERO DE COMPLEMENTAÇÕES POR ANO: 13
DATA BASE DO CADASTRO: 3 / 2000
TAXA DE CAPITALIZAÇÃO AO ANO: 6.00 %

DATA DO CÁLCULO: 3 / 2000

ORDEN	CODIGO DO APOSENTADO	IDADE	ESPERANCA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
1	000000004	50	25.72		
2	000000006	78	8.47	375.54	57,605.01
3	000000038	56	20.91	166.97	11,756.35
4	000000090	52	24.06	636.71	87,211.88
5	000000099	57	20.16	558.54	82,753.83
6	000000100	56	20.91	197.39	26,452.95
7	000000114	49	26.57	226.76	31,059.93
8	000000123	53	23.25	1,177.31	183,566.82
9	000000125	46	29.18	518.70	75,450.33
10	000000210	60	18.01	430.14	70,168.97
11	000000219	50	25.72	509.58	63,589.96
12	000000247	66	14.19	411.92	63,185.43
13	000000312	62	16.67	191.19	20,173.56
14	000000318	50	25.72	611.04	72,352.46
15	000000336	72	11.01	540.97	82,980.72
16	000000371	50	25.72	297.09	25,831.61
17	000000379	48	27.43	457.54	70,183.19
18	000000385	51	24.89	509.27	80,663.81
19	000000431	52	24.06	645.08	97,280.75
20	000000453	50	25.72	581.22	86,410.44
21	000000463	52	24.06	522.50	80,147.56
22	000000465	50	25.72	835.10	123,729.23
23	000000541	48	27.43	509.08	78,089.03
24	000000591	56	20.91	451.66	71,538.90
25	000000599	47	28.30	844.33	115,650.15
26	000000635	50	25.72	461.60	74,224.68
27	000000687	52	24.06	649.40	99,613.07
28	000000690	66	14.19	402.80	59,679.24
29	000000743	49	26.57	403.81	42,608.33
30	000001011	74	10.10	169.31	26,398.91
31	000001034	51	24.89	196.51	15,876.13
32	000001093	62	16.67	508.31	76,655.26
33	000001096	51	24.89	205.79	24,367.33
34	000001102	53	23.25	509.63	76,854.32
35	000001111	61	17.33	384.62	55,946.99
				151.15	18,382.90

153

ORDEM	COÓDIGO DO APOSENTADO	IDADE	ESPERANÇA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
36	000001115				
37	000001173	54	22.46		
38	000001175	53	23.25	326.52	46,593.06
39	000001179	50	25.72	347.14	50,495.14
40	000001189	68	13.06	677.11	163,863.57
42	000001213	64	15.39	169.49	16,835.51
43	000001214	55	21.68	159.41	17,839.86
44	000001249	79	8.10	347.38	48,587.45
45	000001263	68	13.06	189.09	17,866.55
46	000001265	67	13.61	205.41	20,403.46
47	000001311	73	10.55	243.23	24,903.56
48	000001335	53	23.25	388.11	32,530.13
49	000001348	51	24.89	251.10	36,525.12
50	000001349	66	14.19	567.05	85,513.50
51	000001352	58	19.43	351.68	34,997.47
52	000001355	69	12.52	201.79	26,432.13
53	000001358	65	14.78	205.69	19,799.56
54	000001367	48	27.43	250.84	27,279.00
55	000001370	48	27.43	421.42	66,749.16
56	000001376	60	18.01	382.34	60,559.23
57	000001390	61	17.33	251.10	31,334.51
58	000001391	44	29.18	573.48	69,746.78
59	000001397	57	20.16	855.57	139,569.60
60	000001413	65	14.78	1,026.66	137,586.46
61	000001417	48	27.43	399.60	43,456.74
62	000001419	50	25.72	429.64	68,051.13
63	000001427	57	20.16	347.22	53,264.95
64	000001428	51	24.89	402.80	53,980.70
65	000001429	63	16.02	412.80	62,251.95
66	000001430	49	26.57	509.54	58,675.95
67	000001454	59	18.71	423.34	66,007.40
68	000001457	49	26.57	529.33	67,708.33
69	000001458	64	15.39	384.60	59,967.04
70	000001483	59	18.71	290.96	32,561.85
71	000001492	48	27.43	375.54	48,016.55
72	000001502	52	24.06	356.42	56,453.74
73	000001542	56	20.91	363.76	53,895.04
74	000001544	69	12.52	402.80	55,172.60
75	000001549	56	20.91	198.77	19,133.44
76	000001564	51	24.89	271.07	37,129.19
77	000001587	64	15.39	443.41	66,868.07
78	000001593	54	22.46	219.37	24,550.09
79	000001599	62	16.67	420.61	40,019.32
80	000001617	58	19.43	240.81	28,314.00
81	000001618	73	10.55	438.78	57,475.05
82	000001620	70	12.00	425.37	35,653.14
83	000001626	55	21.68	322.25	30,024.07
84	000001653	50	25.72	260.18	36,390.94
85	000001654	60	18.01	347.49	53,302.35
86	000001655	62	16.67	849.26	105,978.28
		56	20.91	304.66	36,074.40
				416.69	57,075.15



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA S/C LTDA

93

ORDEN	CODIGO DO APOSENTADO	IDADE	ESPERANCA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
87	000001682	73	10.55		
88	000001686	80	7.75	261.32	21.903.00
89	000001689	70	12.00	151.70	9.910.19
90	000001690	62	16.67	301.44	28.085.20
91	000001691	57	20.16	289.55	34.285.24
92	000001693	62	16.67	856.42	114.771.97
93	000001695	63	16.02	197.20	23.350.20
94	000001698	76	9.25	213.13	24.542.93
95	000001702	86	5.94	206.33	15.511.76
96	000001703	78	8.47	261.32	12.623.63
97	000001705	79	8.10	210.42	14.815.66
98	000001711	94	4.21	261.71	17.807.95
99	000001712	80	7.75	231.47	7.393.82
100	000001713	77	8.85	231.47	15.171.38
101	000001714	77	8.85	261.32	18.988.94
102	000001716	59	18.71	261.32	18.988.94
103	000001717	50	25.72	260.18	33.280.47
104	000001718	72	11.01	257.17	39.447.94
105	000001719	76	9.25	251.10	21.832.84
106	000001721	66	14.19	261.32	19.645.87
107	000001722	81	7.42	301.44	31.806.68
108	000001723	63	16.02	261.32	16.430.73
109	000002006	58	19.43	176.05	20.272.99
110	000002008	63	16.02	166.97	21.871.12
111	000002023	71	11.50	182.11	20.970.83
112	000002024	67	13.61	177.19	15.958.94
113	000002026	61	17.33	151.26	15.487.04
114	000002032	62	16.67	160.15	19.477.48
115	000002033	33	23.25	196.79	23.301.65
116	000002064	49	26.57	178.31	25.937.05
117	000002074	64	15.39	347.49	54.180.83
118	000002075	66	14.19	151.70	16.977.02
119	000002084	66	14.19	182.11	19.215.48
120	000002103	65	14.78	197.18	20.805.60
121	000002109	64	15.39	174.55	18.982.42
122	000002112	67	13.61	173.98	19.470.41
123	000002121	69	12.52	239.15	24.485.82
124	000002130	67	13.61	166.97	16.072.40
125	000002131	61	17.33	234.39	23.998.46
126	000002166	46	29.18	197.07	23.967.70
127	000002172	67	13.61	391.03	63.788.93
128	000002174	77	8.85	188.01	19.249.76
129	000002184	72	11.01	174.55	12.683.75
130	000002201	68	13.06	204.04	17.741.03
131	000002203	56	20.91	175.74	17.456.32
132	000002212	89	12.52	403.00	55.199.99
133	000002220	61	17.33	159.41	15.344.68
134	000002233	71	11.50	160.70	19.544.37
135	000002234	68	13.06	213.00	19.184.23
136	000002238	76	9.25	181.62	18.040.38
				229.45	17.249.91



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

24

ORDEN	CODIGO DO APOSENTADO	IDADE	ESPERANCA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
137	000002250	71	11.50		
138	000002267	54	22.46		
139	000002269	81	7.42	213.31	19,212.15
140	000002270	68	13.06	434.46	61,995.66
141	000002299	63	16.02	192.71	12,116.82
142	000002315	68	13.06	213.52	21,209.02
143	000002316	51	24.89	196.65	22,645.18
144	000002319	65	14.78	176.05	17,487.12
145	000002321	51	24.89	250.91	37,838.27
146	000002334	53	23.25	174.55	18,982.42
147	000002362	46	29.18	608.70	91,794.49
148	000002377	41	31.88	403.17	58,645.29
149	000002386	62	16.67	196.40	32,038.84
150	000002392	52	24.06	216.13	36,671.97
151	000002395	52	24.06	235.15	27,843.81
152	000002398	64	15.39	412.34	61,092.70
153	000002400	55	21.68	221.76	32,856.18
154	000002402	51	24.89	215.91	24,162.87
155	000002409	63	16.02	239.53	33,502.66
156	000002432	64	15.39	236.18	35,616.92
157	000002449	67	13.61	174.55	20,100.26
158	000002461	49	26.57	182.11	20,380.25
159	000002473	70	12.00	255.22	26,131.18
160	000002477	66	14.19	174.55	27,215.93
161	000002500	64	15.39	209.35	19,505.16
162	000002583	66	14.19	174.55	18,417.78
163	000002594	70	12.00	166.97	18,685.91
164	000002601	56	20.91	306.37	32,326.87
165	000002616	68	13.06	174.55	16,262.84
166	000002624	52	24.06	249.92	34,232.21
167	000002636	59	18.71	191.15	18,990.98
168	000002651	69	18.01	288.35	42,722.22
169	000002693	62	16.67	166.66	21,318.02
170	000002696	83	6.79	650.88	81,222.65
171	000002751	71	11.50	160.71	19,029.47
172	000002753	76	9.25	181.51	10,322.34
173	000002753	65	14.78	207.25	18,666.35
174	000002773	71	11.50	176.73	13,286.45
175	000002799	71	11.50	198.17	21,551.11
176	000002800	65	16.02	159.41	14,357.55
177	000002802	72	11.01	151.80	17,480.49
178	000002806	43	31.88	166.97	14,517.84
179	000002811	62	16.67	177.57	30,129.28
180	000002817	64	15.39	160.47	19,001.95
181	000002820	50	25.72	166.97	18,685.91
182	000002920	62	16.67	160.17	24,568.67
183	000002977	70	12.00	151.55	17,944.84
184	000003099	58	19.43	197.34	18,386.19
185	000003225	48	27.43	374.25	49,019.75
186	000005072	60	18.01	286.92	193,278.26
187	000008290	72	11.01	151.37	35,804.45
					13,161.43



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

95

ORDEM	CODIGO DO APOSENTADO	IDADE	ESPERANCA DE VIDA	VALOR DO PROVENTO	RESERVA
188	000009061	54	22.46	796.94	113,720.07
TOTALS				60,580.35	7,790,766.57

17